PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº 8000869-60.2023.8.05.0176, da Comarca de Nazaré Apelante: Lucas da Silva Defensora Pública: Dra. Isabela Labre Moniz de Aragão Faria Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Samory Pereira Santos Procuradora de Justiça: Dra. Env Magalhães Silva Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, OU RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, INCLUSIVE REDUZINDO-SE AS PENAS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, E APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4°, DA LEI N° 11.343/2006. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO, PARA RECONHECIMENTO, SEM APLICAÇÃO, DA ATENUANTE REOUERIDA. APELANTE PRESO EM FLAGRANTE TRAZENDO CONSIGO UM RÁDIO COMUNICADOR, ALÉM DE 10 (DEZ) "BUCHAS" DE "MACONHA", COM MASSA BRUTA DE 53 G (CINQUENTA E TRÊS GRAMAS), E 53 (CINQUENTA E TRÊS) PINOS DE "COCAÍNA", COM MASSA BRUTA DE 26 G (VINTE E SEIS GRAMAS). CONDENAÇÃO MANTIDA, BEM COMO AS PENALIDADES DEFINITIVAS DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. APELANTE CONSIDERADO INTEGRANTE DA FACÇÃO CRIMINOSA "KATIARA", EM QUE TAMBÉM EXERCE A FUNÇÃO DE "OLHEIRO" OU "GUARITA". NÃO INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR CORRETAMENTE MANTIDA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SEM REPERCUSSÃO NO MONTANTE DAS PENAS. Estão comprovadas nos autos a materialidade delitiva e sua autoria na pessoa do réu, no sentido de que este, em 13.04.2023, em localizada situada na BA-001, foi preso em flagrante delito, trazendo consigo um rádio comunicador, além de 10 (dez) "buchas" de "maconha", com massa bruta de 53 g (cinquenta e três gramas), e 53 (cinquenta e três) pinos de "cocaína, com massa bruta de 26 g (vinte e seis gramas), cujos princípios ativos foram constatados mediante laudo pericial. Fatos demonstrados através dos depoimentos judiciais prestados por Policial Civil e Policial Militar, em harmonia com a confissão do réu na Delegacia de Polícia, destacando-se que, em Juízo, o apelante reconheceu que exercia a função de "olheiro" ou "guarita" para a facção criminosa conhecida como "Katiara", tendo negado, porém, de modo isolado nos autos, que não foram encontradas drogas ilícitas em seu poder. Mantida a condenação do réu Lucas da Silva como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Aplicadas as penasbase de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Colhido o pedido defensivo de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, embora sem repercussão na dosimetria das penas. Súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Orientação jurisprudencial que se observa, inclusive, em face do disposto no art. 315, § 2º, VI, CPP, onde se considera desfundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento". Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, restam definitivas as penalidades de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Corretamente afastado o § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, e regularmente mantida a segregação cautelar do réu, por ser integrante de facção criminosa, denominada "katiara", conhecida pelo seu envolvimento não apenas pelo crime de tráfico de drogas ilícitas, como também por outros crimes de especial gravidade, como homicídios e roubos,

praticados no contexto da exploração do mencionado comércio ilícito e de disputa com facções rivais. Do exposto, conhece-se do apelo, ao qual se dá parcial provimento, para reconhecimento, sem repercussão na quantidade das penas, da atenuante de confissão espontânea. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000869-60.2023.8.05.0176, da Comarca de Nazaré, em que figura, como Apelante, Lucas da Silva e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justica, conhecer do apelo, ao qual se dá parcial provimento, para reconhecimento, sem repercussão na quantidade das penas, da atenuante de confissão espontânea, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 25 de Março de 2024. RELATÓRIO O Ministério do Estado da Bahia, na Comarca de Nazaré, ofereceu denúncia em face de Lucas da Silva, qualificado nos autos, mediante a seguinte imputação: "[…] Consta no auto de prisão em flagrante de n.º 18841/2023, oriundo da Delegacia de Polícia de Nazaré/BA que, em 13/04/2023, o acusado foi flagrado por agentes policiais trazendo consigo 10 "buchas" de cannabis sativa, totalizando 53g da substância, e 53 "petecas" de cocaína, totalizando 26g da substância, que são proibidas pela Portaria n.º 344/1998 do Ministério da Saúde c/c art. 66 da Lei 11.343/06. Apurou-se que no momento e local do flagrante, a polícia civil realizava campana nas proximidades do Posto de Combustível situado às margens da rodovia BA001, local noticiado como utilizado para comercialização de drogas ilícitas. quando avistou o denunciado saindo de um matagal próximo com grande volume no interior da bermuda. O acusado foi reconhecido pela polícia como integrante da facção criminosa KATIARA, responsável por embalar e comercializar drogas, além de funcionar como olheiro para a organização, o que, aliado às demais circunstâncias do flagrante, motivou a busca pessoal procedida pelos agentes policiais. Além das substâncias ilícitas já descritas, foi também encontrado com o acusado um rádio comunicador da marca BAOFENG BF-777S e uma bateria reserva. A materialidade dos crimes é comprovada pelo auto de exibição e apreensão (ID 381652513 - Pág. 21), pelo auto de constatação preliminar (ID 381652515 - Pág. 7-8), pelo laudo de constatação (ID 381652516 - Pág. 10) e pelo laudo de exame pericial (ID 381652516 - Pág. 12), somados aos depoimentos das testemunhas, agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante, e pelo interrogatório do réu. Os referidos depoimentos também fornecem indícios suficientes de autoria delitiva. ASSIM AGINDO, está o denunciado LUCAS DA SILVA, vulgo "BOBÓ", incurso nas disposições e sanções dos arts. 33, caput, e 37 da Lei n.º 11.343/06. [...].". A denúncia (ID 53696448) foi oferecida com base em inquérito policial (ID 53696443 a 53696445). Certificada a notificação pessoal do réu (ID 53696451), sendo apresentada resposta à acusação pela Defensoria Pública (ID 53696456). Recebida a denúncia por decisão datada de 24.07.2023 (ID 53696464). Juntada procuração pelo réu, constituindo Advogados, Dr. Gilmar Britto (OAB/BA nº 61.425) e Dra. Carolina Silva (OAB/BA nº 68.501) (ID 53697231). Instrução processual registrada em meio audiovisual (ID 53697243 e 53697244). Juntado laudo pericial sobre as drogas ilícitas (ID 53697255). Em alegações finais, o Ministério Público requereu condenação nos termos da denúncia (ID 53697258). A Defesa constituída, em alegações finais, formulou pedido de absolvição, com base

no art. 386, VII, CPP, ou aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, quanto à imputação do art. 37 da referida Lei de Drogas (ID 53697262). Em petição, os Advogados constituídos renunciaram ao mandato outorgado pelo réu (ID 53697263), determinando-se a intimação deste (ID 53697264), que se pronunciou pela sua representação através da Defensoria Pública (ID 53697265), regularmente intimada (ID 53697270). Foi, então, proferida sentença, subscrita pela MM. Juíza de Direito, Dra. Camila Soares Santana, datada de 09.10.2023, em que se julgou parcialmente procedente a denúncia, para absolver Lucas da Silva, qualificado nos autos, da imputação relativa ao art. 37 da Lei nº 11.343/2006, bem como para condená-lo como incurso no art. 33, caput, da referida lei. Houve aplicação das penas-base de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, penalidades tornadas definitivas, tendo-se fixado o regime inicialmente semiaberto e o valor unitário mínimo para a multa, com manutenção da prisão preventiva do Sentenciado (ID 53697271). Expedida quia de execução provisória (ID 53697273). O Ministério Público firmou ciência da sentença em 16.10.2023 (ID 53697277). A Defensoria Pública interpôs apelo, em que pediu absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, ou reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, inclusive reduzindo-se as penas abaixo do mínimo legal, bem assim, aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (ID 53697278). Certificada a intimação pessoal da sentença ao Apelante (ID 53697279). Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo (ID 53697285). Nesta Superior Instância, o feito foi distribuído para relatoria desta magistrada, por prevenção, determinada pelo Processo nº 8033133-76.2023.8.05.0000 (ID 53713269 e 53713270). Em parecer, a nobre Procuradora de Justiça, Dra. Eny Magalhães Silva se manifestou "[...] pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Apelo, apenas para reconhecer, ao Apelante, a atenuante da confissão, sem alteração no quantum de pena final, mantendo-se a r. sentença em seus demais termos.". (ID 55203867). É o relatório, que ora se submete à apreciação do Eminente Desembargador Revisor. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO O apelo é tempestivo, e se encontram presentes os pressupostos e fundamentos para seu exame de mérito, que deve ser pelo provimento parcial, nos seguintes termos: A materialidade delitiva se encontra comprovada através de laudo pericial, subscrito pelo Perito Criminal, Dr. João Benedito Vieira de Andrade Júnior, do Departamento de Polícia Técnica, conclusivo, com fundamento em exames de constatação por reação química, no sentido da presença dos princípios ativos da "maconha" e "cocaína" (ID 53697255). O laudo de constatação prévia nº 2023 31 PC 000470-01, indicou que se tratava de 10 (dez) "buchas" de "maconha", com massa bruta de 53 g (cinquenta e três gramas), além de 53 (cinquenta e três) pinos de "cocaína, com massa bruta de 26 g (vinte e seis gramas) (fl. 10, ID 53696445). Ouvido em Juízo, Gustavo Elias Hayne de Oliveira, Policial Civil, afirmou, em síntese: que nesse dia montaram uma operação de campana para identificar uma barraca que estava localizada próxima do posto, mas margens da BA-001; que essa barraca é de integrantes da facção criminosa "katiara"; que ela é utilizada para homiziar integrantes e embalar drogas; que saiu um indivíduo conhecido por Lucas, apelidado de "Bobó" com um grande volume na cintura; que pensaram até que fosse arma; que o abordaram e fizeram a busca pessoal; que com ele foi apreendida certa quantidade de droga e um rádio comunicador, com bateria reserva; que foi uma operação

conjunta com a Polícia Militar (PJe Mídias). Em depoimento judicial, Paulo Henrique Alves Barbuda, Policial Militar, afirmou o seguinte, em resumo: que o depoente se recorda; que por volta das oito horas, foi solicitado por telefone, através de contato com a Central, pedido de apoio do investigador da Polícia Civil Gustavo, a fim de abordar um cidadão que se encontrava nas proximidades de um posto de combustíveis, o "Posto Coquinho", às margens da BA-001, próximo à localidade conhecida como "Formiga"; que se deslocaram e, ao chegar, constataram a presença do cidadão Lucas; que procederam à abordagem e encontraram com ele um rádio comunicador e um saco contendo uma certa quantidade de substâncias; que era uma porção maior de uma substância branca, acondicionada em pinos; que tinha uma quantidade menor de uma substância esverdeada, aparentando ser "maconha" (PJe Mídias). Na instrução processual, quanto interrogado, o réu afirmou o seguinte, em síntese: que a denúncia não é verdadeira; que o interrogado só foi pego com o "radinho" mesmo; que o interrogado estava saindo para pegar uma comida, hora de meio-dia; que Gustavo chegou e deu voz de prisão ao interrogado; que o interrogado estava saindo de dentro do mato; que o interrogado ia comprar comida no posto, uma quentinha no posto; que o interrogado era "olheiro", "guarita" da facção; que o interrogado estava em sua função, no mato; que o interrogado não estava com nenhuma droga em mãos; que o interrogado não vende drogas, só é "olheiro"; que o interrogado estava há um mês nessa função; que o interrogado não se lembra o que disse na delegacia; que o interrogado não conhece "Pimpolho" (PJe Mídias). Interrogado na fase policial, o réu fez as seguintes afirmações: "[...] Que tinha acabado de sair de casa para entregar o material apreendido na boca de fumo de bairro do Apaga Fogo, foi quando momentos depois, quando saiu do matagal ao Lado do Posto de Combustível, se deparou com o Policial Civil e que o mesmo lhe deu o comando de abordagem; Que confessa que recebe R\$200,00 por semana o qual "NEGO D'AGUA" que lhe paga semanalmente, e que sua função é apenas olheiro; Que estava nessa vida a pouco tempo, há cerca de 1 ano e que tinha decidido sair dessa vida nesta data; Que o gerente da boca do Apaga Fogo se chama "PIMPOLHO" de nº 666 e que nunca mais havia avistado o mesmo na "BOCA"; Informa o interrogado que consume pó e também maconha, mas que não é viciado; Que não sabe dizer, onde a barraca a qual abriga os referidos traficantes está localizada, que ia entregar o material apreendido na boca de fumo de Apaga Fogo; Que soube entre os envolvidos no Homicídio de MAYCON DOUGLAS, MD, estariam as pessoa de FRED nº 38, WALTER CLEINTON, PIMPOLHO, DIGUINHO, GLEICK, ETC; Que soube dos parceiros, pois nesse dia estava na guarita e que o motivo foi porque BEATRIZ apelidado de "BIA", estava indo na favela para pegar droga na mão de MD, que BIA é ex companheira de "PAPADA"; Que BIA estava no "castigo" pois "PAPADA" está preso e caguetou os policias do local onde um corpo foi enterrado; Que gostava de MD e que o "pivete" era um rapaz tranquilo; Informa o interrogado que desacataram o corpo de MD no matagal próximo ao pé de manga, e ao chiqueiro atrás da casa de NONOIA; Que deram muito tiro em MD, mas que antes bateram muito nele; Afirma o interrogado que vai sair dessa vida, assim que sair dessa enrascada. [...].". (fl. 25, ID 53696443). CONCLUSÃO Estão comprovadas nos autos a materialidade delitiva e sua autoria na pessoa do réu, no sentido de que este, em 13.04.2023, em localizada situada na BA-001, foi preso em flagrante delito, trazendo consigo um rádio comunicador, além de 10 (dez) "buchas" de "maconha", com massa bruta de 53 g (cinquenta e três gramas), e 53 (cinquenta e três) pinos de "cocaína, com massa bruta de 26 g (vinte e seis gramas), cujos

princípios ativos foram constatados mediante laudo pericial. (fl. 10, ID 53696445; ID 53697255). Tais fatos foram demonstrados através dos depoimentos judiciais prestados por Policial Civil e Policial Militar, em harmonia com a confissão do réu na Delegacia de Polícia, destacando-se que, em Juízo, o apelante reconheceu que exercia a função de "olheiro" ou "guarita" para a facção criminosa conhecida como "katiara", tendo negado, porém, de modo isolado nos autos, que não foram encontradas drogas ilícitas em seu poder (fl. 25, ID 5369644; PJe Mídias). Logo, fica mantida a condenação do réu Lucas da Silva como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Houve aplicação das penas-base de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto ao pedido recursal de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, verifica-se que assiste razão ao apelo defensivo, pois a respeitável sentença recorrida levou a confissão do réu em consideração, para a finalidade de considerara comprovada a existência do crime. Veja-se o seguinte trecho da sentença: "[...] No entanto, em sede policial, o réu admitiu que estava com as drogas apreendidas, as quais iria entregar na boca de fumo do bairro Apaga Fogo, quando foi abordado pelo policial quando saiu do matagal, sendo que nessa ocasião também disse que exerce a função de olheiro, recebendo a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) por semana. [...].". (ID 53697271). Embora o réu tenha direito ao reconhecimento da confissão espontânea, esta não possui repercussão na dosimetria das penas no presente caso, à vista da súmula 231, do STJ, segundo a qual "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Tal orientação jurisprudencial merece observância, inclusive, em face do disposto no art. 315, § 2º, VI, CPP, onde se considera desfundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento". Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, restam definitivas as penalidades de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Verifica-se que a sentença recorrida afastou, corretamente, o § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, e manteve regularmente a segregação cautelar do réu, por ser integrante de facção criminosa, denominada "katiara", conhecida pelo seu envolvimento não apenas pelo crime de tráfico de drogas ilícitas, como também por outros crimes de especial gravidade, como homicídios e roubos, praticados no contexto da exploração do mencionado comércio ilícito e de disputa com facções rivais. Importa transcrever trechos do decreto preventivo, expedido em sede de audiência de custódia: "[...] Outrossim, em cognição sumária, em análise dos elementos informativos existentes nos autos e diante do pedido ministerial para a prisão preventiva do flagranteado, verifica-se que há Prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva para o crime previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006 (Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1° , e 34 desta Lei), uma vez que, segundo o próprio flagranteado e sua genitora, o mesmo entrou para o tráfico e recebe R\$200,00 semanalmente para exercer a função de olheiro. Além do mais, dito crime possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos. Já com relação ao requisito do 'periculum libertatis'. este se reveste na garantia da ordem pública. De acordo com os depoimentos dos policiais, o flagranteado tem envolvimento com os integrantes da organização criminosa denominada 'katiara', representando, por isso, risco à ordem pública, a legitimar a

prisão cautelar. Ademais, repita-se, o flagranteado admitiu que já está "nessa vida" (olheiro do tráfico) há um ano. Vale salientar que a verificação de circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não inviabiliza a decretação da prisão quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sem que isso revele qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência. Por fim, não vislumbro a existência de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, adequadas e suficientes para tutelar a situação de perigo do caso em questão. Por tais razões DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de LUCAS DA SILVA. [...].". (fls. 12 a 14, ID 53696444). Transcreve-se o sequinte trecho da sentença recorrida: "[...] Outrossim, por persistirem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu: insuficiência de medidas cautelares diversas e necessidade de garantia da ordem pública — e por ter sido condenado ao regime semiaberto, NEGO-LHE o direito de recorrer em liberdade, devendo ele, todavia, receber o mesmo tratamento dispensado ao condenado ao regime semiaberto. [...].". (ID 53697271). Do exposto, conhece-se do apelo, ao qual se dá parcial provimento, apenas para reconhecimento, sem repercussão na quantidade das penas, da atenuante de confissão espontânea. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)